

PROCESSO Nº: 0800369-74.2019.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL**RELATÓRIO****O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO):**

Apelação desafiada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e outro em face da sentença que indeferiu a inicial, em relação à Reitora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL (ilegitimidade de parte passiva), e declarou a incompetência do Juízo para o processar e julgar do feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, *ex vi* do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Apelante que a autoridade indicada na inicial é competente pra ocupar o polo passivo do presente Mandado de Segurança. Nesse particular sustenta que o Ministério do Planejamento não determinou a suspensão do pagamento dos adicionais devidos aos servidores, outrossim, determinou que até 15 de agosto de 2018 (prorrogado até dezembro/2018) as unidades pagadoras fizessem a migração do SIAPEnet para o SIAPE Saúde, dos dados relacionados aos adicionais, o que não foi cumprido pela UFAL, ocasionando a interrupção indevida do pagamento dos adicionais que vinha sendo pagos com base em laudos ambientais válidos e, conseqüentemente, a violação ao direito líquido e certo dos ora substituídos.

Em reforço, assevera que que a Lei nº 12.016/2009, em art. 6º, § 3º, estabelece ser autoridade coatora tanto aquela que praticou o ato impugnado quanto aquela da qual emanou a ordem para sua prática; portanto, sendo o ato impugnado justamente o corte no pagamento dos adicionais, considerando ser a UFAL a responsável pelo mesmo, caracterizada está a legitimidade passiva para responder ao presente feito.

Quanto ao mérito, diz que os adicionais foram concedidos com base nos Laudos emitidos nos respectivos setores e que, independentemente de não ocorrer a renovação dos referidos laudos periciais atestando as condições que ensejaram tais adicionais, deveria ter-se promovido a migração das informações para o novo sistema (SIAPE Saúde) com os dados e os laudos já existentes.

Afirma que não houve qualquer fundamento para o cancelamento do pagamento de tais adicionais, que só poderia ocorrer na efetiva observância de que o servidor já não se encontrava em ambiente sujeito à ação dos agentes nocivos, mediante apresentação de novos e específicos laudos que modificassem a situação anteriormente detectada, conforme estabelecido na própria ON MPDG nº 4/2017; e que, na impossibilidade de se efetuar a migração em tempo hábil, dever-se-ia ter garantido a continuidade do pagamento aos servidores expostos aos respectivos agentes nocivos, independente da renovação do laudo pericial, tendo em vista que nada dispõe a este respeito o § 3º, do art. 10, da ON nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, do MPOG, não impondo qualquer invalidade aos Laudos já preexistentes.

Alega que a violação ao direito líquido e certo dos substituídos da Impetrante (cerca de 370 - trezentos e setenta servidores) restou comprovadamente violado pela efetiva supressão dos seus contracheques referentes ao mês de janeiro de 2019, das rubricas referentes aos adicionais ocupacionais, o que lhes teria gerado tamanhos desconforto e desequilíbrio financeiro.

Por fim, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso para que seja anulada

a sentença e reconhecida a legitimidade passiva da UFAL e, para que seja analisado o mérito e concedida a Segurança requestada.

Contrarrrazões apresentadas.

É o relatório.

jes

PROCESSO Nº: 0800369-74.2019.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO): A sentença recorrida acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva sob o entendimento de que aquela autoridade que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para sua prática (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º), não foi a Reitora da Universidade Federal de Alagoas, mas sim o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, através da sua Secretaria de Gestão de Pessoas, determinou a todos os órgãos integrantes do SIPEC o cumprimento dos atos normativos e a observância dos seus prazos.

A decisão guerreada carece de ser reformada.

É que a violação do alegado direito líquido e certo dos substituídos decorreu não do ato do Ministro do MPDG (ou do Secretário de Gestão de Pessoas do MPDG), mas sim da mora da UFAL em proceder à migração dos dados necessários ao cômputo das vantagens, do módulo SIAPEnet para o módulo SIAPE Saúde, no prazo determinado pelo MPDG, que, através da Mensagem nº 560272, determinou que "até o fechamento da folha de outubro deste exercício as concessões registradas no SIAPNET deverão ser migradas pelas Unidades Pagadoras para o módulo do SIAPE Saúde", sendo que é a própria UFAL a pessoa jurídica com autonomia jurídica, administrativa e financeira para gerir o pagamento dos adicionais devidos aos substituídos da impetrante e para cumprir eventual determinação judicial de reimplantação das vantagens.

Superado o empeco, passa-se ao exame do mérito, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Analisa-se o direito dos substituídos do impetrante de continuarem a perceber os adicionais ocupacionais concedidos em virtude de os mesmos laborarem em ambientes sujeitos a agentes insalubres, perigosos ou danosos, devidamente comprovados por Laudos Técnicos Ambientais, os quais deverão ser considerados hígidos e válidos - mantendo sua eficácia e a produção dos seus efeitos financeiros, seja sob o módulo SIAPNet ou sob o módulo SIAPE Saúde -, até que novos Laudos, ou a revisão dos atuais, venha a demonstrar que cessou, efetivamente, a exposição do servidor ao agente ou que a oferta de equipamentos de proteção haja sido capaz de reduzir ou extirpar esta exposição.

Colhe-se do Caderno Processual que a operacionalização dos pagamentos dos adicionais ocupacionais (adicional de insalubridade, periculosidade e de irradiação e gratificação de raios-x) devidos aos servidores da Administração Pública Federal se dava mediante lançamento da obrigação no módulo existente no SIAPNET - Sistema Integrado de Administração de Pessoal, mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Ocorre que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, objetivando um melhor controle e transparência no processo de concessão de adicionais ocupacionais no serviço público federal, resolveu criar o módulo substituto SIAPE Saúde, efetuando a completa desativação do módulo de adicionais do SIAPNET, incumbindo, na oportunidade, às Unidades Pagadoras, conforme Mensagem nº 560272, a migração dos dados referentes às concessões dos adicionais para o SIAPE Saúde, com a oportuna complementação das informações já existentes, estipulando prazo para tal.

Observa-se, ainda, que diante das dificuldades operacionais experimentadas pela UFAL/Impetrada - que não conseguiu efetuar a atualização do sistema em tempo oportuno -, a autarquia entendeu por bem suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais que eram pagos aos seus servidores, independentemente da confecção de novo Laudo Ambiental que pudesse implicar revisão dos Laudos até então vigentes que atestaram a exposição aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física.

Ora, em que pese a necessidade de a Impetrada cumprir as novas determinações no sentido de atualização de Laudos e migração de informações para fins de pagamentos dos adicionais ocupacionais, não se pode imputar ao servidor a responsabilidade pelo fato de a Administração não estar aparelhada para tal desiderato.

Esta egrégia Turma, em situação análoga, já perfilhou o entendimento de que "o simples fato de haver necessidade de migração dos dados de pagamento dos adicionais ocupacionais do SIAPENET para o novo módulo SIAPE Saúde não tem o condão de amparar a suspensão do pagamento de tais verbas sem a instauração dos respectivos procedimentos administrativos que possam garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, outrossim, "à míngua de novo registro técnico que venha a demonstrar a eliminação do(s) agente(s) insalubre(s) ou perigoso(s) que foi(ram) anteriormente verificado(s) no ambiente de trabalho dos servidores ora substituídos, consoante laudo técnico anterior que fundamentou o pagamento dos respectivos adicionais, não se pode determinar a cessação do seu correspondente pagamento". (TRF5 - Processo 08001423920194058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 21/12/2019)

Assim, ressaí nítido o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante ao restabelecimento dos adicionais ocupacionais suspensos unicamente por ausência de atualização do módulo SIAPE Saúde, devendo ser concedido o presente *writ*.

Forado nessas razões, **dou provimento à Apelação** para, reformando totalmente a sentença recorrida, conceder a Segurança requestada.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800369-74.2019.4.05.8000 - **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e
outro

ADVOGADO: Ilana Flavia Cavalcanti Silva

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Raimundo Alves De
Campos Júnior

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA UFAL. MIGRAÇÃO DE DADOS PARA O SIAPE/SAÚDE. DEMORA OCACIONADA POR DIFICULDADES OPERACIONAIS DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DOS ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS LAUDOS QUE ATESTEM A CESSAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. ATUALIZAÇÃO DO MÓDULO SIAPE/SAÚDE. LAUDOS VIGENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS. APELAÇÃO PROVIDA. CONCESSÃO DO *MANDAMUS*.

1. Apelação desafiada pelo Sindicato em face da sentença que indeferiu a inicial em relação à Reitora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL (ilegitimidade de parte passiva), e declarou a incompetência do Juízo para o processo e julgamento do feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, *ex vi* do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

2. A sentença recorrida acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva sob o entendimento de que aquela autoridade que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para sua prática (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º), não foi a Reitora da Universidade Federal de Alagoas, mas sim o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, através da sua Secretaria de Gestão de Pessoas, determinou a todos os órgãos integrantes do SIPEC o cumprimento dos Atos Normativos e a observância dos seus prazos.

3. A decisão guerreada há de ser reformada. É que a violação do alegado direito líquido e certo dos substituídos decorreu não do ato do Ministro do MPDG (ou do Secretário de Gestão de Pessoas do MPDG), mas sim da mora da UFAL em proceder à migração dos dados necessários ao cômputo das vantagens, do módulo SIAPENet para o módulo SIAPE Saúde, no prazo determinado pelo MPDG, que, através da Mensagem nº 560272, determinou que "até o fechamento da folha de outubro deste exercício as concessões registradas no SIAPNET deverão ser migradas pelas Unidades Pagadoras para o módulo do SIAPE Saúde", sendo que é a própria UFAL a pessoa jurídica com autonomia jurídica, administrativa e financeira para gerir o pagamento dos adicionais devidos aos substituídos da Impetrante e para cumprir eventual determinação judicial de reimplantação das vantagens.

4. Superado a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

5. Analisa-se o direito dos substituídos do Impetrante de continuarem a perceber os adicionais ocupacionais concedidos em virtude de os mesmos laborarem em ambientes sujeitos a agentes insalubres, perigosos ou danosos, devidamente comprovados por Laudos Técnicos Ambientais, os quais deverão ser considerados hígidos e válidos - mantendo sua eficácia e a produção dos seus efeitos financeiros, seja sob o módulo SIAPNet ou sob o módulo SIAPE Saúde -, até que novos Laudos, ou a revisão dos atuais, venha a demonstrar que cessou, efetivamente, a exposição do servidor ao agente ou que a oferta de equipamentos de proteção haja sido capaz de reduzir ou extirpar esta exposição.

6. Colhe-se do Caderno Processual que a operacionalização dos pagamentos dos adicionais ocupacionais (adicional de insalubridade, periculosidade e de irradiação e gratificação de raios-x) devidos aos servidores da Administração Pública Federal se dava mediante lançamento da obrigação no módulo existente no SIAPNET - Sistema Integrado de Administração de Pessoal, mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7. Ocorre que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, objetivando um melhor controle e transparência no processo de concessão de adicionais ocupacionais no serviço público federal, resolveu criar o módulo substituto SIAPE Saúde, efetuando a completa desativação do módulo de adicionais do SIAPNET, incumbindo, na oportunidade, às Unidades Pagadoras, conforme Mensagem nº 560272, a migração dos dados referentes às concessões dos adicionais para o SIAPE Saúde, com a oportuna complementação das informações já existentes, estipulando prazo para tal.

8. Diante das dificuldades operacionais experimentadas pela UFAL - que não conseguiu efetuar a atualização do sistema em tempo oportuno -, a Autarquia entendeu por bem suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais que eram pagos aos seus servidores, independentemente da confecção de novo Laudo Ambiental que pudesse implicar revisão dos Laudos até então vigentes que atestaram a exposição aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física.

9. Em que pese a necessidade de a Impetrada cumprir as novas determinações no sentido de atualização de Laudos e migração de informações para fins de pagamentos dos adicionais ocupacionais, não se pode imputar ao servidor a responsabilidade pelo fato de a Administração não estar aparelhada para tal desiderato.

10. Esta egrégia Turma, em situação análoga, já perfilhou o entendimento de que "o simples fato de haver necessidade de migração dos dados de pagamento dos adicionais ocupacionais do SIAPENET para o novo módulo SIAPE Saúde não tem o condão de amparar a suspensão do pagamento de tais verbas sem a instauração dos respectivos procedimentos administrativos que possam garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, outrossim, "à míngua de novo registro técnico que venha a demonstrar a eliminação do(s) agente(s) insalubre(s) ou perigoso(s) que foi(ram) anteriormente verificado(s) no ambiente de trabalho dos servidores ora substituídos, consoante laudo técnico anterior que fundamentou o pagamento dos respectivos adicionais, não se pode determinar a cessação do seu correspondente pagamento". (TRF5 - Processo 0800142-39.2019.4.05.8500, Apelação/Reexame Necessário, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, julgamento: 21/12/2019).

11. Restou comprovado o direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante ao restabelecimento dos adicionais ocupacionais suspensos unicamente por ausência de atualização do módulo SIAPE Saúde, o que impõe a concessão do presente *writ*. **Apelação provida.**

jes

PROCESSO Nº: 0800369-74.2019.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 13 de agosto de 2020.

Desembargador Federal **LUIZ BISPO DA SILVA NETO**

Relator Convocado

jes



Processo: **0800369-74.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

LUIZ BISPO DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/08/2020 09:48:48

Identificador: 4050000.22073555



20081809072964900000022037195

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>